

**Processo n.:** @REP 22/80095372

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 15/2022 - Futura aquisição de *kits* escolares

**Interessada:** Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

**Responsáveis:** Maria Juraci Alexandrino e Aquiles José Schneider da Costa

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Penha

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 19/2024

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**1.** Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada nos termos dos arts. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e da Instrução Normativa n. TC-21/2015, acerca de supostas irregularidades no tocante ao edital do Pregão Eletrônico n. 15/2022, com a finalidade de aquisição de *kits* escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Penha, no que diz respeito ao seguinte fato:

**1.1.** Exigência de itens com características excessivas, irrelevantes e desnecessárias, acarretando restrição à competitividade e direcionamento do processo licitatório, em desacordo com os arts. 3º e 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93 e 3º, II, da Lei n. 10.520/2002.

**2.** Aplicar à Sra. **Maria Juraci Alexandrino**, inscrita no CPF sob o n. 729.885.339-20, subscritora do edital do Pregão Eletrônico n. 15/2022, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), em virtude da irregularidade citada no subitem 1.1 desta deliberação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa cominada aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

**3.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Penha que, nos próximos editais:

**3.1.** ao definir o objeto da licitação, não inclua especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias e que limitem a competição, em atendimento ao disposto nos arts. 3º e 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93, 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e 5º, 9º, I, e 41, I, da Lei n. 14.133/2021;

**3.2.** quando houver aglutinação de objetos distintos em lote único, junte ao processo licitatório as devidas justificativas, em atenção aos arts. 15, IV, e 23, §1º, c/c o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 e aos arts. 18, §1º, VIII, e 40, V, "b", §§ 2º e 3º, da Lei n. 14.133/2021.

**4.** Determinar a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que tome ciência e adote as medidas que entender cabíveis.

**5.** Dar ciência deste Acórdão à Interessada supranominada, à Sra. Maria Juraci Alexandrino, à Prefeitura Municipal de Penha e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 2/2024

**Data da Sessão:** 31/01/2024 - Ordinária - Virtual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

ADERSON FLORES  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC